



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000459-07.2022.5.06.0012

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

### Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023

Valor da causa: R\$ 1.430.515,67

#### Partes:

**RECORRENTE:** SARI MARIANA COSTA GASPAR  
ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO  
ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO  
**RECORRENTE:** SERGIO HACKER CORTE REAL  
ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO  
ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO  
**RECORRENTE:** MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO  
ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO  
**RECORRENTE:** MARTA MARIA SANTANA ALVES  
ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO  
ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO  
**RECORRIDO:** MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO  
ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO  
**RECORRIDO:** MARTA MARIA SANTANA ALVES  
ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO  
ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO  
**RECORRIDO:** SARI MARIANA COSTA GASPAR  
ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

**RECORRIDO:** SERGIO HACKER CORTE REAL

ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROC. Nº TRT - 0000459-07.2022.5.06.0012 (ROT)**

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

**Recorrentes : SARI MARIANA COSTA GASPAS CÔRTE REAL, SERGIO HACKER CORTE REAL, MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA e MARTA MARIA SANTANA ALVES,**

**Recorridos : OS MESMOS**

Advogados : KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO, RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO, RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO e JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

**Procedência : 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. EXIGÊNCIA DE TRABALHO PRESENCIAL NO PERÍODO DE LOCKDOWN DA PANDEMIA DO COVID 19. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DAS EMPREGADAS E AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL ASSEGURADO PELO ART. 6º, DA CARTA MAGNA (PROTEÇÃO À SAÚDE). DANO MORAL *IN RE IPSA*. I.** Para fins de deferimento de indenização por danos morais, se faz necessária a reunião de pressupostos elementares da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, o ato ilícito (proveniente da conduta culposa ou dolosa) e o nexo de causalidade entre eles. **II.** A doutrina e a jurisprudência pátrias, a respeito do tema em epígrafe, são firmes no sentido de que o prejuízo moral se materializa a partir da constatada ofensa a direito geral de personalidade. **III.** A exigência de trabalho presencial no auge do pico da contaminação por COVID, quando houve a decretação de *lock down*, acarretou em violação à integridade física das reclamantes e ofensa ao direito fundamental social assegurado pelo art. 6º, da carta magna (proteção à saúde), o que enseja reparação por dano moral *in re ipsa*. **IV.** **Recurso Ordinário patronal a que se nega provimento, no ponto.**

**RELATÓRIO**

Vistos, etc.

**Recursos, Ordinário e Adesivo**, interpostos por **SARI MARIANA COSTA GASPAS CORTE REAL e SERGIO HACKER CORTE REAL, MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA e MARTA MARIA SANTANA ALVES**, respectivamente, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife/PE (Id. 78d14fc), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por **MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA e MARTA MARIA SANTANA ALVES**.



Embargos de Declaração opostos pelos réus (Id. e533bb7), acolhidos conforme fundamentação de Id. acb6d29.

Em suas razões recursais (Id. 7873a92), os reclamados defendem a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrente do óbito do filho de Mirtes Renata, sob a alegação de que os fatos não decorrem da relação de trabalho, pois a criança que veio a óbito não trabalhou para os recorrentes. Postulam, ainda, o reconhecimento da litispendência quanto ao pleito de indenização decorrente do óbito da criança, devido a pendência de julgamento de ação cível envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e o pedido. Adiante, pedem a exclusão da indenização por danos morais pelo óbito da criança, sustentando que não foram configurados os elementos da responsabilidade subjetiva e tampouco objetiva, por ausência de previsão legal. Pugnam pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo labor na pandemia, alegando que as recorridas residiam no mesmo local dos recorrentes, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo. Em seguida, pleiteiam a redução do valor devido a título de danos morais, pois não foram observados os limites legais. Asseveram que a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho. Com a procedência do recurso, requerem a exclusão dos honorários sucumbenciais e a devolução das custas processuais e, subsidiariamente, pretendem a redução dos honorários de sucumbência para o percentual de 5%.

Por sua vez, em razões adesivas de Id. eade269, as reclamantes postulam o pagamento de indenização por danos morais em razão das fraudes praticadas no contrato de trabalho e das irregularidades trabalhistas decorrentes do enquadramento na condição de funcionárias do Município de Tamandaré. Em seguida, pedem a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do racismo estrutural praticado pelos empregadores. Ainda, pretendem a majoração da indenização por danos morais em razão do trabalho durante a pandemia, mesmo após terem sido contaminadas no ambiente de trabalho pelo vírus da covid-19, para valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada reclamante. Adiante, pleiteiam a constituição de hipoteca judiciária, independente do trânsito em julgado, em imóveis e veículos de propriedade dos reclamados, com base no art. 495, do CPC. Defendem a aplicação de juros e correção monetária, desde a data do evento. Pedem a majoração dos honorários sucumbenciais, no importe de 20%. Ao final, pleiteiam a efetivação dos recolhimentos devidos ao INSS, a cargo exclusivo dos reclamados, bem como do imposto de renda.

Contrarrazões apresentada pelas autoras (Id. 79daac9) e pelos réus (Id. 1c4f044).

Parecer do Ministério Público do Trabalho acostado no Id. 0db2ef7, opinando pelo *"provimento parcial do recurso ordinário dos reclamados para fixar a indenização, em favor da Sra. Marta Maria Santana Alves, face a morte da criança Miguel Otávio Santana da Silva, em*



R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)" e "pelo provimento parcial do recurso adesivo das reclamantes, a fim de majorar a condenação de danos de danos morais, em razão de prestação de serviços durante a pandemia, quanto à Sra. Marta Maria Santana Alves, ao importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como também que se acrescente a condenação os importes de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) para a Sra. Mirtes Renata Santana de Souza e R\$ 6.137,70(seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos) para a Sra. Marta Maria Santana Alves, a título de dano moral por fraude contratual".

É o relatório.

#### VOTO:

Em virtude da existência de matéria comum aos recursos dos litigantes, e também pela prejudicialidade de certos temas em relação a outros, passo a apreciar os apelos em conjunto, e não necessariamente de forma sequenciada.

**Da competência material da Justiça do Trabalho. Da litispendência. Da indenização por danos morais em razão da morte da criança no ambiente de trabalho. Dano moral em ricochete. Do quantum indenizatório. (recurso dos reclamados)**

Suscitam os reclamados a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais relativo ao óbito do filho de Mirtes Renata, sob a alegação de que os fatos não decorrem da relação de trabalho, pois a criança que veio a óbito não trabalhou para os recorrentes. Postulam, ainda, o reconhecimento da litispendência quanto ao pleito de indenização decorrente do óbito da criança, devido a pendência de julgamento de ação cível envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e o pedido.

Adiante, pedem a exclusão da indenização por danos morais pelo óbito da criança, sustentando que não foram configurados os elementos da responsabilidade subjetiva e tampouco objetiva, por ausência de previsão legal. Em seguida, pleiteiam a redução do valor devido a título de danos morais, pois não foram observados os limites legais.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à discussão em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, em virtude da morte do filho da primeira reclamante, Mirtes Renata Santana de Souza, no local de trabalho.

Nos termos do inciso VI do art. 114 da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da



relação de trabalho. Essa competência para processamento e julgamento de demanda, portanto, deve ser analisada à luz da natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial.

In casu, extrai-se da exordial que a pretensão indenizatória fundamentou-se nos seguintes aspectos, transcritos a seguir:

**"DANO MORAL EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DO MENOR E DA SUA MORTE**

*No fatídico dia 02 de junho de 2020, a Primeira Reclamada havia pedido para a Primeira Reclamante chegar mais cedo que o horário de início habitual, às 7 horas, pois precisaria deixar sua mãe (Maria Salete) no aeroporto e contava com a Mirtes para ficar com sua filha caçula, de nome Sofia, de 3 anos de idade.*

*A Primeira Reclamante informou que não teria com quem deixar seu filho **Miguel Otávio Santana da Silva**, de apenas 5 anos, uma vez que nem a escola nem o "hotelzinho" estavam funcionando, em razão dos decretos governamentais de restrição em face da pandemia Covid-19 (Legislações em anexo), bem como que o pai do pequeno Miguel, encontrava-se residindo em outra Comarca e que a avó materna de Miguel, Marta - ora Segunda Reclamante, como a patroa e Reclamada bem sabia, estava de folga do emprego naquela data de 02/06/2020, justamente para ir a uma consulta médica e resolver questões bancárias (documentos de comprovação anexos).*

*Dessa forma, a Sra Mirtes não teve outra opção senão levar seu filho Miguel consigo para o emprego na casa dos Reclamados, com imposição desta, que contava com os seus serviços domésticos.*

*Frise-se que a conduta acima já havia ocorrido em outras ocasiões anteriores, inclusive durante a pandemia Covid\_19, período em que o pequeno Miguel chegou a passar mais de 2 meses na outra residência dos Reclamados, localizada em Tamandaré, quando as então funcionárias (Reclamantes) acompanharam os patrões no "isolamento" naquela residência em Tamandaré.*

*Em 28/05/2020, a Primeira Reclamante retorna de Tamandaré à residência dos patrões em Recife, no Edf. Pier Maurício de Nassau (conhecido por Torres Gêmeas), acompanhando os Reclamados, uma vez que a filha caçula do casal, Sofia, contraiu Covid\_19. Somente em 01/06/2020, o pequeno Miguel retorna de Tamandaré à Recife com sua avó (Marta) - a qual ficara em Tamandaré mantendo os serviços domésticos e os cuidados com o filho do casal, Sílvio, de 6 anos, na casa dos avós paternos e com a mãe da Reclamada Sari.*

*A Primeira Reclamante avisa à Sra. Sari que vai descer para a cachorrinha "fazer suas necessidades fisiológicas" e que não levaria as crianças, Miguel e Sofia, já que não se comportaram como combinado, deixando-as aos cuidados da Reclamada, ao que esta responde:*

**"Tudo bem, Mirtes. Pode ir!"**

*Ainda no corredor, a Reclamante Mirtes ouve Miguel chorando porque queria ir "passear com Mel", mas a Reclamada Sari grita de dentro da residência: "**Vai, Mirtes, pode ir, já tranquei a porta!**", pelo que a autora deixa Miguel aos cuidados da patroa e desce com a cachorrinha até a pracinha ao lado do condomínio.*

*A Reclamada (Sari) por sua vez, volta-se à manicure para concluir os cuidados com suas unhas, quando é avisada por Sofia que Miguel abriu a porta e estava saindo do apartamento na direção dos elevadores. Sobre este ponto, importante abrir um parêntesis: a porta da casa possui duas trancas: uma eletrônica, e outra "de giro - com chave estrela", esta última localizada a uma altura elevada da porta, que não poderia ser alcançada por uma criança da estatura de Miguel, conforme atesta o relatório policial, pelo que não se compreende o motivo desta tranca, a "de giro", não ter sido acionada.*



*Retomando a narrativa, a criança sai do apartamento e a Primeira Reclamada chega logo em seguida e segura a porta do elevador, pedindo que ele saia. Miguel sai do elevador social e entra no elevador de serviço, cuja porta também é segurada pela Sra. Sari e Miguel sai novamente seguindo pro elevador anterior e assim sucessivamente.*

*As imagens das câmeras do condomínio mostram que Miguel entra nos elevadores e sai deles **aproximadamente de 5 vezes**, quando, na última empreitada, a Reclamada, **impaciente, não só NÃO retira a criança do elevador, como encosta no botão "C" (cobertura) - como se pretendesse encaminhá-lo pro andar mais elevado do edifício - dá as costas e retorna à sua casa. (vide vídeo em anexo)***

*Ao que se sabe, em seus depoimentos à polícia, a manicure informa que a Reclamada retorna à sua residência para concluir os cuidados com as suas unhas. Também restou comprovado pelo depoimento da própria Reclamada que, após abandonar a criança no elevador, ela fechou a porta de casa e demonstrou não ter intenção de conhecer o destino do garoto Miguel, pois não mais retornou ao hall para observar o andar de possível desembarque do garoto, através do painel eletrônico do elevador.*

*Ainda, não tomou qualquer precaução no sentido de interfonar ao porteiro para que ele observasse o menino pelas câmeras ou mesmo chamasse por sua mãe - Primeira Reclamante (Mirtes) - já que supostamente havia tentado contatá-la por telefone sem sucesso. Nesse ponto, acosta-se a ata notarial em anexo (pela qual é possível verificar a inexistência de ligação "recebida ou perdida" da Reclamada (Sari) no Celular da Primeira Reclamante (Mirtes).*

*O descaso com a integridade física e psíquica de Miguel foi patente, basta considerar que **Miguel contava apenas com 5 anos de idade, e que nunca antes havia andado sozinho naquele ou em qualquer outro elevador**, e que nas poucas oportunidades em que esteve naquele prédio, cerca de 5 vezes, sempre andou nos elevadores na companhia de um adulto - sua mãe e/ou avó.*

*Afinal, Miguel morava em casa térrea, numa comunidade mais simples no Bairro do Barro e não costumava andar em elevadores, muito menos sozinho, **O QUE REPITA-SE NUNCA HAVIA ACONTECIDO** até aquele fatídico dia 02 de junho de 2020. Em verdade, Miguel foi abandonado à própria sorte dentro do elevador, e seguiu desorientado buscando sua mãe, fato que jamais poderia ter acontecido. **Ao contrário, deveria e poderia ter sido evitado.***

*Ora, Exa., trata-se de um condomínio com 2 torres de 38 andares, cada uma, com dois apartamentos por cada andar, representando, portanto, 76 unidades habitacionais em cada torre. Supondo que em cada unidade habitam, em média, 4 pessoas, está-se falando de um universo de 304 habitantes por torre, pessoas desconhecidas de Miguel, isso sem computar funcionários e prestadores de serviços que transitam em ambas as torres condominiais. Como diz o ditado popular, "não se sabe quem é quem" num universo tão vasto de desconhecidos. Aquela criança jamais poderia ter sido submetida a essa ameaça.*

*Ademais, existem perigos físicos e estruturais no condomínio. Exemplificativamente, o elevador poderia apresentar defeitos e paralisar, e Miguel cair em desespero ou ser machucado pelo fechamento abrupto de uma porta de elevador; as próprias escadas e os vãos nela existentes são um risco em si; a área da piscina, representando o risco de afogamento; a garagem e a possibilidade de atropelamento. Enfim, existem incontáveis possibilidades previsivelmente perigosas dentro de um edifício, motivo pelo qual é incomum se presenciar pais/responsáveis permitindo que crianças de 5 anos trafeguem desacompanhadas em elevadores.*

*A própria área técnica, em que ficam os condensadores de ar condicionado, e a partir de onde se deu a queda do menor, configura uma área de perigo previsível. Diz-se isso com base em estatística: 60% dos andares daquele edifício possuem tela de proteção na área técnica, segundo constatação consistente no inquérito policial e perícia no local. **Ta I previsibilidade também não passou despercebida pela Reclamada, que havia, ela própria providenciado a instalação de telas de proteção em seu andar.***

*Miguel foi vítima da impaciência, da superficialidade e da futilidade. Sobra paciência para gastar horas modelando unhas, porém falta paciência e tato para lidar com a birra de uma criança por **APENAS 10 MINUTOS**, se muito! Sendo o menino a vítima, atente-*





*se para o fato de que, o modus operandi comumente empregado é o da culpabilização da vítima. Entretanto, Douto julgador, quer-se crer que essa linha de defesa não terá espaço em meio a vosso discernimento. Miguel era uma criança como outra qualquer. Não para seus pais e avós, para quem ele representava o mundo. Porém, de uma maneira geral, apresentava características normais das crianças de sua idade: alegria, brincadeiras, energia, sonhos, mas também teimosia, atitudes desafiadoras, birra.*

*Nesse contexto, cabe ao adulto que lhe assiste delimitar o seu âmbito de atuação. Aos menores, dá-se pequenas liberdades. Em conta gotas. A liberdade de dar garfadas autonomamente. A liberdade de escolher a cor da roupa que irá vestir. A liberdade de tomar banho sozinho, porém assistido. Somente mais tarde, desassistido. São pequenas liberdades que vão empoderando a criança à medida que esta vai conhecendo suas possibilidades e limitações, trazendo ínsita em si a ideia de responsabilidade.*

*Sendo assim, não era dado à Sari - mãe de dois filhos - ter proporcionado TAMANHA liberdade, e conseqüentemente RESPONSABILIDADE, a Miguel, único filho e neto dos Reclamantes. Em tão tenra idade, ele não tinha capacidade de dimensionar riscos, nem de solucionar problemas que se apresentassem sérios. Naquele momento de birra, ele, como qualquer criança, lançou seu desafio. Ela, a Reclamada, como qualquer adulta minimamente responsável, tinha o dever de limitá-lo.*

*Feitas essas considerações, retome-se do ponto de análise das filmagens das câmeras dos elevadores, **amplamente veiculadas em todos os meios televisivos, redes sociais e na internet de livre e comum acesso**, em que se é possível assistir que **o pequeno Miguel ao entrar no elevador aciona o 9º andar e ao sair naquele piso, chega à área de condensadores de ar, acessando-a ao escalar uma janela de 1,20 m de altura (Miguel possuía 1,10 m de altura) na área comum daquele andar e acaba por despencar dali até o piso "L" da edificação.***

*Naquele mesmo momento, a **Primeira Reclamante, mãe de Miguel, acabava de retornar ao prédio do passeio com a cachorrinha da Reclamada, quando o zelador encarregado do condomínio entra junto com ela no elevador alertando que alguém caiu de algum dos apartamentos até piso "L"**, para onde ambos sobem juntos. Naquele ponto, percebe-se pelas imagens das câmeras do elevador que Mirtes fica imediatamente aflita, não por imaginar que veria seu filho naquele chão, porque acreditava que ele estava seguro na casa da patroa, e sim porque sabia que iria se deparar com alguém morto ou bastante machucado pela queda.*

*Entretanto, o **abrir das portas daquele elevador foi ainda mais cruel, pois enquadrou a cena mais dolorosa que uma mãe pode ver: ali estava seu filho, Miguel, bastante machucado, após uma queda livre de uma altura de 35 m. Ali, naquele chão, estava o "neguinho" - como ela o chamava. Era ele. Ela queria não acreditar, mas o reconheceu tão logo pôs os olhos naquele corpinho quase imóvel pelo choque contra o chão. Uma mãe não se engana. Aquelas roupinhas que ela conhecia tão bem fizeram com que seus olhos não a enganassem. Era Miguel ali, sem seus chinelinhos, com olhar fixo e respiração fraquejando. Ele estava ali, exposto, "todo quebradinho", como mencionado por Mirtes.***

*As câmeras do condomínio gravam o momento tanto da chegada da criança ao chão, como o momento em que essa mãe, ora Reclamante, vê seu filho no chão e entra em pânico.*

[...]

*Ao chegar no Hospital, Miguel foi atendido às pressas, mas não mais suportou as conseqüências daquela queda e impacto brusco com o chão, vindo, infelizmente, a falecer. Causa mortis: "choque decorrente de politraumatismo por instrumento contundente. Certidão de óbito na íntegra em anexo.*

[...]

*Até então, a versão que a Reclamada Sari dava à Primeira Reclamante era de que Miguel tinha dado um "drible" na patroa e entrado no elevador sem que houvesse possibilidade de alcançá-lo, sucedendo-se os demais fatos narrados. A Primeira Reclamante, por sua vez, acreditou na versão de que a patroa não teve chances de conter seu filho.*





Ainda no hospital, a Reclamada (Sari) pega o telefone e liga para a mãe da Primeira Reclamante, a contragosto dela e sem que esta soubesse (pois estava focada no filho sendo atendido pelos médicos no hospital), para contar que Miguel havia caído da janela e que estava no Hospital da Restauração e que ela, Segunda Reclamante, "tinha o direito de saber".

**A Segunda Reclamante estava na rua e, com a notícia, por óbvio, não passa bem, tenta chegar em casa apesar de todo o mal estar, buscando, no caminho, comunicar-se com a filha, ora Primeira Reclamante, ao telefone, e finalmente, quando consegue, recebe a notícia que Miguel havia virado uma "estrelinha" - como Mirtes remete brandamente ao falecimento do pequeno filho ao confirmar o que a avó (Segunda Reclamante) tanto temia, pelo que esta segue para o Hospital da Restauração com a ajuda de terceiros.**

Exa., justamente com receio de que a mãe viesse a passar mal ao saber por qualquer pessoa e de qualquer forma sobre o "acidente" de Miguel, a Primeira Reclamante pediu que a Reclamada não ligasse para sua mãe, Segunda Reclamante. Entretanto, sequer nesse quesito a Primeira Reclamante foi respeitada em sua vontade pela Reclamada, que, enquanto Mirtes aguardava retorno dos médicos no Hospital da Restauração, liga para Marta (Terceira Reclamante), contando que Miguel caiu da janela e está no hospital, sem ter o mínimo cuidado em saber se a Terceira Reclamante, já aos 61 anos de idade, estava com alguém que pudesse ampará-la naquele momento ou se estaria em algum lugar de segurança para receber aquela notícia catastrófica.

Após a confirmação do óbito, a Reclamada retornou para residência, no intuito de liberar a manicure que havia ficado com sua filha Sofia, enquanto a Primeira Reclamante (Mirtes) aguardava a chegada do pai de Miguel, seu ex companheiro, no necrotério daquele Hospital, o qual fica sem acreditar que seu filho ali estava, sem vida, e entra em choque.

Dalí, a Primeira Reclamante foi convidada pelos policiais civis que estavam no Hospital da Restauração a se dirigir à delegacia (1ª circunscrição de Santo Amaro) e prestar depoimentos sobre o ocorrido, pelo que foi conduzida num veículo dos policiais, juntamente com o seu patrão, esposo da Reclamada, segundo Reclamado, o Sr Sérgio Hacker, que havia chegado ao hospital e adiantava os trâmites do enterro de Miguel.

Na delegacia, a Primeira Reclamante prestou seu depoimento e foi liberada, após o que os policiais chegaram portando as filmagens dos acontecimentos, arquivos obtidos no condomínio do Edf. Pier Maurício de Nassau. Naquele momento, a Primeira Reclamada havia sido conduzida por policiais à delegacia para prestar seu depoimento, tendo preferido exercer seu direito de permanecer calada. Na área comum da delegacia, Mirtes se despede da Reclamada, uma vez que seria levada para casa por gentileza dos policiais, ainda sem saber do conteúdo das filmagens e sem imaginar que naquele momento estaria sendo decretada a prisão em flagrante delito da sua patroa.

Explica-se: ao ver as filmagens das câmeras do condomínio, o delegado entendeu por decretar a prisão da Reclamada em flagrante, atuando-a por homicídio culposo pela morte do pequeno Miguel, com fiança arbitrada em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), a qual foi paga pela Reclamada para sua liberação imediata.

Desconhecedores da verdade até o dia seguinte ao acontecido, as Reclamantes estranharam algumas atitudes de familiares seus que ficaram incomodados e passaram a demonstrar revolta com a presença dos Reclamados no velório de Miguel, ocorrido em 03/06/2020. Não sabiam as Reclamantes que seus familiares já haviam visto as imagens veiculadas nos telejornais, cujos conteúdos mostravam cabalmente o abandono através da cena da Reclamada tocando no botão do elevador, aparentemente o último andar, virando as costas e deixando o elevador seguir com Miguel sozinho dentro dele.

Frise-se que ainda no velório, a Reclamada (Sari) abraça as Reclamantes e repete que infelizmente "correu, mas não conseguiu alcançar Miguel".

No decorrer daquele dia triste, após o enterro do pequeno Miguel, o pai de Miguel (Paulo) vê as imagens do elevador, publicadas em noticiários e avisa a Mirtes que tinha alguma coisa errada na versão da "patroa" dela, ora Reclamada (Sari). Assim, somente ao final daquele dia 03/06/2020, a Primeira Reclamante vê as imagens que já eram públicas desde o dia anterior, iniciando aí a pior dor por ela já vivenciada, posto



**que percebeu que o que achava ser inevitável ERA TOTALMENTE EVITÁVEL se a Reclamada (Sari) tivesse agido com tolerância e cuidado com seu filho Miguel.**

Ora Exa., a versão da Reclamada era inverídica. Em momento algum Miguel dá um "drible" nela. Em momento algum ela deixa de alcançar Miguel antes que a porta daquele elevador fechasse. Não só a Reclamada alcança Miguel no elevador, como passam-se minutos em imagens que demonstram que a Sra. Sari fala com Miguel segurando a porta de mais de um elevador, enquanto a criança corre de uma para o outro, mas ao final é a própria Reclamada que deliberadamente permite que aquela porta de elevador feche com Miguel sozinho dentro dele e o que é pior, a própria Reclamada toca no botão do último andar do edifício.

Ao ver as imagens, a Primeira Reclamante entra em choque e começa a gritar pela mãe, Segunda Reclamante, dentro de sua casa, sem acreditar que aquelas gravações pudessem ser reais. Pega o telefone e liga pra Reclamada e questiona-a, aos prantos, "**P or que não pegou na mãozinha de Miguel e tirou ele daquele elevador?**", "**Por que apertou aquele botão?**" "**Por que deixou aquela porta fechar?**".

Exa., o que a Reclamante supunha antes ter sido um infortúnio por fatalidade em decorrência única e exclusivamente de uma "trela" de criança, foi na verdade **decorrente de uma irresponsabilidade de um adulto, ora Reclamada. Adulto esse que, naquele momento, assumiu a posição de garante, sendo, pois, responsável pela guarda, cuidado e vigilância de Miguel, único filho da Reclamante.**

**Uma é a dor da perda do filho em decorrência de algo inevitável. Outra é a dor de perder seu único filho em razão de infortúnio totalmente evitável; gera ainda mais revolta saber que a Reclamante sempre cuidou dos filhos da Reclamada com todo zelo, cuidado e paciência, mas que a única vez que deixou seu filho aos cuidados da patroa, sozinho, à própria sorte, diante de tantos possíveis perigos não administráveis por uma criança de 5 anos; é cruel, além de perder seu filho, perceber que a Reclamada mentiu ao dizer que não conseguira alcançar Miguel e impedir que o elevador seguisse com a criança sozinha, quando ela própria havia apertado o botão do último andar naquele elevador e virado as costas para aquela criança deixada alí à própria sorte.**

[...]

**Perceba, Exa., que ao mentir tão logo soube da queda, a Reclamada (Sari) assinou sua confissão de culpa. Ela, de imediato, percebeu que, se contasse os fatos tal como ocorridos, restaria configurada a sua omissão, e, necessariamente, a sua responsabilização. Culpa exclusiva da vítima. Foi isso que, intuitivamente, Sari pretendeu lançar como verdade.**

Entretanto, como já mencionado alhures, as filmagens demonstram que a Reclamada desistiu de deter, a ponto de se irritar e apertar o último andar, **abandonando à própria sorte uma criança de 5 anos, que nunca andou sozinha de elevador, num condomínio de duas torres com 76 apartamentos, cada, com áreas comuns que representavam perigo às crianças.**

**Frise-se por oportuno, que a Reclamada é empresária em 2 duas empresas pernambucanas, até onde se conhece e se prova (em anexo), de capitais sociais milionários, pelo que certamente teria discernimento suficiente para entender a gravidade de ter deixado uma criança de 5 anos sozinha num elevador, quando tinha capacidade não só de convencê-la a sair, como podia simplesmente ter segurado a porta do elevador até que a criança desistisse daquele intento.**

[...]

Dessa forma, resta evidente a responsabilidade dos Reclamados em indenizar as Reclamantes pelos danos que lhes foram causados, **muito embora nenhum valor seja suficiente para reparar a dor pela perda de um filho e neto, em especial, nas circunstâncias como as do vertente caso.**

A Primeira Reclamada, Sra. Sari, em total descaso e abandono, permitiu que uma criança menor, com 5 anos de idade, filho e neto de suas domésticas, ora Reclamantes, entrasse em um elevador sozinho e sem destino, sem qualquer discernimento para tal,



*exposto a todo tipo de dano e risco. Frise-se que a lei municipal nº 18.076/2014, da cidade do Recife, proíbe o uso de elevadores por menores de 10 anos desacompanhados, vejamos:*

[...]

*O maior resultado de uma ofensa física é a morte, e a atitude da Sra. Sari, Primeira Reclamada, desencadeou o abandono de incapaz com resultado morte!!!*

*O descaso e a morte da criança em decorrência do abandono do menor pela Sra. Sari, se enquadra perfeitamente em uma das causas para reparação civil, inclusive sendo motivo de justa causa pelo empregador, conforme a LC 150/2015, em seu artigo 27, § único, incisos II, III, IV, VI e VII:*

*Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:*

(...)

*Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:*

(...)

*II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;*

*III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;*

(...)

*IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;*

*VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*

*VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5o da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

*O dano moral é, em resumo, as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.*

*As Reclamantes perderam um bem inestimável e impossível de ser precificado: a vida do filho e do neto, respectivamente, de apenas 5 anos!!! As autoras jamais vão poder participar da formatura de Miguel, nem de comemorar a sua habilitação, também não vão mais usufruir das festinhas de aniversário, e nem dos passeios e companhias de sempre ... não verão o casamento de Miguel e nem seus filhos, netos e bisnetos. Não o terão para cuidar da velhice delas, como compete aos filhos e netos.*

*Com certeza é impossível até imaginar tamanha dor, porém, é certo que ela existe!!! Enfrentar e experimentar tal sofrimento enorme e abalo emocional gigante, com toda certeza configura um dano moral incontestável! Imaginemos, ainda, que tal se perpetua até os dias atuais e assim vai ser por toda a vida das Reclamantes.*

*Diz MARIA HELENA (Direito Civil Brasileiro - 7º vol.), que "o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, etc.)."*

*Convém acrescentar, em relação à dimensão do dano psicológico que as Autoras sofreram e continuam a sofrer.*



*A dor das Reclamantes está completamente ligada ao comportamento patronal de não abrir mão dos serviços das autoras, mesmo em pandemia, mesmo sem ter com quem deixar a criança, colocando absurdamente e de forma egoísta o conforto dos Reclamados em detrimento à segurança das Reclamantes e do menor Miguel.*

*Frise-se que a sentença criminal exclui qualquer sombra de dúvida, muito embora esta especializada não precise da comprovação da culpa penal para arbitrar a indenização!!! Ao revés, da análise do contexto fático-probatório, elucidativo das circunstâncias e dos fatos, por si só convence de que há a obrigação de indenizar a perda do filho e neto das Reclamantes, respectivamente e seus danos psicológicos e emocionais.*

*A Constituição da República Federativa do Brasil, elenca no art. 7º os direitos dos trabalhadores, dentre os quais aquele inserto no inciso XXII, ou seja, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

*As normas regulamentadoras de proteção, por sua vez, expedidas pelo Ministério do Trabalho, disciplinam, pormenorizadamente, as ações que devem ser empreendidas na detecção dos riscos à saúde do trabalhador existentes no ambiente de trabalho e o controle da engenharia e da medicina do trabalho, que deve ser exercido sobre cada atividade, a depender do seu grau de risco, assim como descreve as situações perigosas e as atividades ou condições insalubres do trabalho e as ações que devem ser implementadas objetivando eliminar ou neutralizar a periculosidade ou a nocividade do ambiente de trabalho.*

*Todo o arcabouço de proteção, portanto, se devidamente observado pelo empregador, mostra-se eficiente à prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, uma vez que as normas são editadas, com base em detidos estudos sobre os ambientes de trabalho modelados por cada atividade econômica e da análise dos dados estatísticos levados a efeito pelo Ministério do Trabalho sobre os acidentes e as suas principais causas em cada segmento empresarial, de molde a evitá-los.*

*A Primeira Reclamada, ao determinar que a Primeira Reclamante descesse com a cachorrinha, garantiu que estaria cuidando do menor Miguel, e a partir deste ponto se colocou como garantidora da criança. Sendo assim, não se pode invocar o comportamento do menor, porquanto tal premissa, em reverso, deixa mais à mostra a conduta negligente da Reclamada.*

*Na fixação da reparação por danos morais, deve-se levar em conta a sua dupla finalidade, quais sejam, a de sancionar a conduta patronal ilícita, e a de prevenir a reiteração da conduta negligente, donde o seu viés pedagógico, sem que se perca de vista o grau de intensidade da culpa do empregador, a possibilidade de superação física ou psicológica da vítima (irreversibilidade das sequelas), a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; situação social e econômica das partes envolvidas.*

*Configurada está a obrigação de indenizar, com demonstração da responsabilidade dos réus pelo ato ofensor (morte da criança e danos psicológicos e emocionais) e, ainda, o nexó causal entre o ato e o dano experimentado pelas ofendidas.*

*A responsabilidade civil do empregador tem como fundamento o art. 186 do CC/02 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:*

*Art. 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*[...]*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*



*Sendo assim a compensação por dano moral tem esteio na dignidade da pessoa, fundamento do Estado Democrático de Direito (inciso III do art. 1º da Constituição Federal), assim como nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna, estando disciplinada no plano infraconstitucional pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.*

*Nesta trilha, o dever de indenizar o empregado tem como pressuposto a prática pelo empregador de uma conduta omissiva ou comissiva, antijurídica, que gere dano aos atributos valorativos da personalidade ou integridade moral do empregado, ou mesmo a atributos físicos da sua personalidade.*

*Diante dos dispositivos já mencionados, fica claro que a responsabilidade dos empregadores por danos sofridos por suas empregadas.*

***Considerando terem perdido o único filho e neto, respectivamente, bem como, a uma, as vicissitudes enfrentadas pelas Autoras, dada a gravidade com resultado morte da criança; considerando, a duas, a condição econômico-financeira dos Reclamados; considerando, a três, a total falta de assistência ulterior prestada, visto que os reclamados até a presente data sequer pagaram as verbas rescisórias das Reclamantes, e por fim os danos psicológicos e emocionais, deve ser imposta indenização por dano moral, para cada Reclamante, não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."***

Dentre os pedidos contidos na vestibular, as reclamantes postularam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos, verbis:

**"DOS PEDIDOS**

*Ante os fundamentos expostos, requer:*

*A condenação dos Reclamados em danos morais nos seguintes termos:*

*[...]*

*d) Não menos que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para cada Reclamante, em razão de terem perdido o único filho e neto, respectivamente, considerando, a uma, as vicissitudes enfrentadas pelas Autoras, dada a gravidade com resultado morte da criança; considerando, a duas, a condição econômico-financeira dos Reclamados; considerando, a três, a total falta de assistência ulterior prestada, visto que os reclamados até a presente data sequer pagaram as verbas rescisórias das Reclamantes, bem como os danos psicológicos e emocionais."*

Da leitura exaustiva da causa de pedir/pedido e do exame percuciente do conjunto probatório constata-se, de forma incontroversa que o acidente sofrido pelo filho/neto das autoras ocorreu no ambiente de trabalho, por culpa exclusiva da empregadora, que permitiu, de forma absurda e desleixada, que a criança, no momento em que estava sob seus cuidados, ingressasse sozinha no elevador de um prédio de mais de 30 (trinta) andares, vindo a sofrer uma queda fatal (fatos demonstrados por imagens de câmeras internas).

Toda a narrativa exposta na exordial centraliza-se no fato de a primeira reclamada, Sra. Sari Mariana Costa Gaspar Côrte Real, não ter observado o dever de cautela com a criança Miguel Otávio Santana da Silva (filho de Mirtes e neto de Marta), que estava sob os seus cuidados no momento do acidente fatal, situação que viabiliza a análise do caso concreto sob a ótica da responsabilidade civil em face da negligência e inobservância ao dever de cuidado que deveria ter como adulta responsável pela segurança do menor.





Por conseguinte, afigura-se cristalino e indene de dúvidas que os lamentáveis fatos supracitados guardam total conexão com o contrato de trabalho firmado entre as partes, tanto é assim que a criança somente estava na residência dos réus porque sua mãe e avó ali trabalhavam, ainda que remuneradas, de forma ilegal pelo Município de Tamandaré/PE, em que um dos réus era o Prefeito, cujos fatos estão sendo apurados no âmbito civil e criminal.

Inegável, pois, que esta Justiça Especializada possui competência para apreciar a pretensão sub judice, uma vez que a relação de trabalho doméstico havida entre as autoras e os réus apresenta-se como essencial aos elementos da ação deduzidos no presente litígio e ao trágico e lamentável acidente envolvendo o menino Miguel, filho da reclamante Mirtes e neto da reclamante Marta.

Nesse sentido, prescreve a Súmula 392, do C. TST, verbis:

*"DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas. Res. 193/2013, DJ-E 13.12.2013."*

Por oportuno, reafirmo os bem postos fundamentos lançados no excelente parecer da lavra do ilustre Procurador Regional EDUARDO VARANDAS ARARUNA, in verbis:

*"O sinistro ocorreu em razão da relação de emprego travada entre os litigantes, no local de trabalho. Se subtraíssemos tais elementos, desconstruiríamos a hipótese factual em análise. Explicamos! Foi na condição de empregadora que a Sra. Sari permitiu que a empregada levasse o filho para o ambiente laboral e, imbuída no mesmo status, autorizou que o afastamento de filho e mãe para que esta conduzisse o seu animal de estimação durante necessidades fisiológicas (mera tarefa de labor doméstico). Mais: assumiu a missão de tutelar menor, enquanto a genitora estivesse ausente. Repise-se arvorou-se o encargo na condição de "patroa" e não de "amiga", "familiar" ou qualquer outro vínculo de caráter meramente civil ou social. Todos os elementos essenciais que compõem a sucessão de fatos que dizimaram a vida da criança Miguel Otávio Santana da Silva decorrem exclusivamente da relação de trabalho e, dela, são indissociáveis.*

*Ad absurdum, esclarece-se que as autoras não pleiteiam danos em favor da criança falecida, a qual não era empregado e nem se cogita tal hipótese nos autos. Também não há pedido em favor do Sr. Paulo Inocêncio da Silva, pai do Miguel, o qual também não se configurava sujeito da relação de trabalho. Postula-se ressarcimento por ato lesivo dos empregadores às reclamantes, as quais, em razão de rotina laboral, perderam o convívio com ente querido, por morte no local de trabalho e suposta culpabilidade do núcleo familiar empregador."*

Cumpre ressaltar que, versando a lide sobre dano moral indireto ou em ricochete em que se pretende uma compensação financeira pela perda do ente querido de um dos atores do contrato de trabalho (mãe e avó), por culpa exclusiva do empregador, não há que se cogitar na necessidade de relação empregatícia entre a vítima e os réus, a fim de atrair a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, mas sim, se os lamentáveis fatos ocorridos guardam relação direta ou indireta com a relação de trabalho firmada entre partes, ou seja, se eles teriam ou não ocorrido se não houvesse relação de trabalho entre os envolvidos, independentemente da condição da vítima.





Sob tal perspectiva, transcrevo os seguintes acórdãos da jurisprudência

pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA. I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. II - Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido. (REsp 530.602/MA, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 17/11/2003) (grifo nosso).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.949 - MG (2010/0152911-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 07/12/2010).

Desta feita, como o dano extrapatrimonial pode ser experimentado não apenas pela vítima do ato ilícito, mas também, por um terceiro que é indiretamente atingido na sua seara mais íntima, em específico, quando ocorre a morte da vítima, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa das autoras (mãe e avó) para postular indenização por "dano reflexo", também conhecido por dano em "ricochete" ou "indireto", cuja matéria é de competência da Justiça do Trabalho, na forma posta em linhas transatas.

Diante desse contexto, diviso que a questão sub judice guarda relação direta com as matérias de competência da Justiça do Trabalho disciplinadas no art. 114, da Constituição Federal.

No tocante à arguição de litispendência, ratifico a posição externada no parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, verbis:

*"Assim, o leit motiv para a propositura da ação na Justiça do Trabalho é o status de "empregadas" que ostentam as autoras e o fato do ilícito decorrer da relação de trabalho. Tal questão foi vastamente explorada na peça vestibular destes autos, fincando a competência nesta Corte, diferentemente da ação proposta na jurisdição cível.*



*Se assim o fizessem as autoras na Justiça Comum do Estado de Pernambuco, o Juízo de Direito deveria declarar-se incompetente, eis que não poderia julgar litígios oriundos da relação de trabalho. Em se continuando duas ações pretensamente idênticas entre juízos de diferentes esferas competenciais, a hipótese seria de conflito positivo de competência, eis que um Órgão do Poder Judiciário não pode invadir a esfera de atribuição jurisdicional do outro.*

*No caso em tela, embora haja bastante similitude quanto ao pleito de danos morais entre as ações trabalhista e cível, verifica-se que, de fato, a causa petendi não é a mesma, posto que em nenhum momento, pela teoria da asserção, foi ventilada, na ação primígena (a cível), a relação de emprego como causa de pedir remota do direito pretendido, tanto que o genitor da criança figura no polo ativo da demanda e se trata de sujeito totalmente alheio ao vínculo laboral (consoante enfatizamos)".*

Consoante disciplina o art. 337, § 1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que possuam as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, ainda que se vislumbre correspondência entre as partes e o pedido, a causa de pedir não se entende por idêntica, porquanto no presente feito decorre da relação de trabalho firmada entre as partes, o que não se cogita na ação cível. Prova disso é que na referida ação em trâmite perante a Justiça Comum o genitor da criança falecida também figura no polo ativo, afastando, por completo, a tríplice identidade.

Ultrapassados esses aspectos de ordem processual, passo a apreciar a responsabilidade civil dos empregadores pelos danos sofridos pelas autoras, à luz da previsão do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o fundamento essencial da responsabilidade civil está nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tendo sido incorporada, no parágrafo único deste último dispositivo, a teoria do risco, segundo a qual responde de forma objetiva - sem necessidade de se aferir o dolo ou a culpa - o empregador, quando a "*atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Assim, não se tratando de hipótese de trabalho em atividade empresarial de risco, como no caso dos autos, há de se averiguar a ocorrência dos pressupostos essenciais à configuração da responsabilidade civil: dano moral, nexos causal com o trabalho e culpa ou dolo.

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade. Tem caráter extrapatrimonial, de modo que a sua violação não pode ser quantificada, sendo a eventual indenização imputada ao causador do dano meramente compensatória da dor sofrida, e não reparatória. A responsabilidade civil em razão da violação exclusivamente do patrimônio moral do empregado tem previsão expressa no art. 186 da CLT, que impõe o dever de reparação mesmo àqueles que violarem apenas direitos exclusivamente morais de outrem.



No caso vertente, o dano moral é evidente e decorre do próprio fato ocorrido - morte trágica da criança Miguel -, ou seja, é *in re ipsa*, de modo que a simples comprovação do fato - que é incontroverso nos autos - já conduz à própria ocorrência do dano moral, sem que às reclamantes se imponha a efetiva comprovação da mácula aos seus direitos da personalidade.

Trata-se, ademais, de dano moral reflexo, que consiste na ofensa aos direitos da personalidade de terceiros, que não sejam a própria vítima do dano, mas que tiveram direitos seus violados em decorrência de toda a dor e sofrimento que decorreu do fato. É indiscutível todo o sofrimento psíquico e físico que a morte de um ente querido causa aos parentes, razão pela qual ao seu causador se impõe a compensação dos danos.

Assim, evidenciado o dano moral sofrido pelas reclamantes e o descumprimento da obrigação dos empregadores quanto à preservação da integridade física/mental e da segurança de todos que estão no local de trabalho em razão dele, tenho por *"inequívoco o descompasso da ré quanto ao dever assumido, posto que não se desincumbiu do encargo de observar o menino Miguel, no momento em que sua genitora passeava com a cadela "Mel", circunstância que espelha "o fato gerador do sinistro que expungiu a vida de Miguel"*(trechos extraídos do parecer ministerial).

Importante salientar que os empregadores descuidaram, também, do dever de proteção absoluta da dignidade da criança assegurado pelos arts. 227, da Carta Magna, e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assim dispõem:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

A ilicitude do ato dos réus, portanto, nos termos do art. 186 do Código Civil, resta configurada em razão da sua omissão culposa, quanto à adoção das medidas necessárias a evitar a ocorrência da morte da criança Miguel Otávio Santana da Silva (filho de Mirtes e neto de Marta).

Nesse viés, entendo que restaram evidenciados o ato ilícito praticado pelos réus, o dano moral sofrido, que emerge *in re ipsa*, da própria lesão (morte da criança), o nexo causal direto entre a conduta e o dano sofrido, bem assim a culpa, de modo que, nos termos do arts. 186, 927, 932, III, e 933, do Código Civil, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor das reclamantes.



No que tange ao *quantum* indenizatório, à míngua de parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, por não haver prejuízo a bem material, passível de mensuração econômica, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros do art. 223-G da CLT, estabelecendo-se uma relação adequada entre a gravidade da lesão, o porte econômico dos empregadores, a condição pessoal das ofendidas e o valor da indenização imposta, evitando um enriquecimento sem causa da parte autora e, ao mesmo tempo, mantendo o caráter pedagógico da medida.

Na hipótese, considerando os aspectos citados e, ainda, o caráter educativo da indenização, entende-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 1.000.000,00) mostrou-se excessivo, razão pela qual reformo a sentença, no particular, reduzindo-o para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada uma das reclamantes, quantias aptas a compensar os danos de ordem psicológica e emocional vivenciados até hoje por elas.

Sob o influxo de tais considerações, dou provimento parcial ao apelo dos réus para reduzir o valor da indenização por dano moral decorrente da morte da criança para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago em favor de cada uma das reclamantes.

**Da indenização por danos morais em razão da fraude contratual. (recurso das reclamantes)**

Defendem as autoras ser devido o pagamento de indenização por danos morais em razão das fraudes praticadas no contrato de trabalho e das irregularidades trabalhistas decorrentes do enquadramento na condição de funcionárias do Município de Tamandaré.

Asseveram que o "*vínculo empregatício fora, deliberadamente, sonogado pelos empregadores em nítida fraude à legislação trabalhista, com o objetivo de reduzir custos com contratação, com consequente precarização das condições de trabalho e violação direta, dentre outros, aos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.*"

Adiante, sustentam a existência de dois fundamentos distintos que justificam o pedido de dano moral, quais sejam: "*O primeiro decorre da alegação inconsistente de que as Reclamantes eram funcionárias da Prefeitura (amplamente destacada na peça de bloqueio da RT 0000557-39.2020.5.06.0019 pelos Reclamados), notadamente, ofendendo de forma direta e literal a honra e imagem das empregadas, causando violação à dignidade e à imagem funcional das trabalhadoras, sendo evidente a intenção dos empregadores de macular a boa imagem profissional das autoras, inclusive sendo julgadas e subjugadas publicamente como "funcionárias fantasmas" da Prefeitura de Tamandaré; o segundo é que além disso, a fraude perpetrada pelos Reclamados impediu*



*que as reclamantes tivessem acesso aos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no momento de maior fragilidade da família (mãe e filha), que além de perderem o filho e o neto, respectivamente, quando do rompimento do liame empregatício, se viram sem rendimentos de uma hora para outra, com despesas de enterro para arcarem, conseqüentemente, sem condições emocionais e físicas de buscarem outro trabalho e de manterem a subsistência própria, o que notadamente abala a moral e a honra de qualquer chefe de família."*

Postulam a condenação dos réus ao pagamento de dano moral decorrente das graves fraudes praticadas no contrato de trabalho, em montante a *"ser arbitrado em não menos que três vezes os valores devolvidos pelos Reclamados à Prefeitura de Tamandaré"*.

Ao exame.

Para fins de deferimento de indenização decorrente de alegado dano moral se faz necessária a reunião de pressupostos elementares da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, o ato ilícito (proveniente da conduta culposa ou dolosa) e o nexo de causalidade entre eles.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, a respeito do tema em epígrafe, são firmes no sentido de que o prejuízo moral se materializa a partir da constatada ofensa a direito geral de personalidade, entre os quais se inserem os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Sob essa ótica, é imperioso perquirir, diante dos elementos fáticos probatórios, se houve a prática, pela parte demandada, de ato ilícito ou de qualquer conduta contrária ao direito que, em razão disto, tenha ocasionado ou agravado os danos impostos às trabalhadoras. Nesse caso, a presença do elemento subjetivo do ato ilícito (culpa) acarreta, pois, a responsabilidade civil do empregador e a obrigação de reparar os danos.

Ora, é certo que as relações humanas e, no caso, aquelas travadas no ambiente de trabalho, devem se pautar pela respeitabilidade mútua, mormente em virtude do caráter sinalagmático do contrato, em que subsiste a reciprocidade de direitos e obrigações.

Não se pode olvidar que, ao empregador, além de ser imputada a obrigação de dar trabalho e possibilitar a execução deste, compete também dispensar, aos seus subordinados, tratamento respeitoso e condizente com a honra, a dignidade, a liberdade, a privacidade e a sua integridade física e psíquica, valores que, aliás, foram erigidos à condição de princípios constitucionais, conforme se infere do art. 1º, incisos III e IV, da CF/88. Caso, todavia, sejam desrespeitados esses mandamentos, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do art. 5º, incisos V e X, da CF/88.



Por sua vez, enunciam os arts. 186 e 927 do Código Civil que, ao trabalhador, assiste o direito de exigir reparação por danos morais, quando, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua honra, dignidade ou for vítima de ofensa que lhe cause abalos na personalidade ou psiquismo.

Na hipótese, observo que as condutas descritas na exordial a respeito da irregularidade na formalização do vínculo empregatício (fraude trabalhista) e as consequências jurídicas decorrentes dos atos ilícitos praticados pelos réus já foram alvo de apreciação por esta Justiça Especializada, quando da análise da Reclamação Trabalhista n.º 0000557-39.2020.5.06.0019 e da Ação Civil Pública de n.º 0000597-15.2020.5.06.0021.

Em tais demandas os órgãos julgadores firmaram posicionamento no sentido de que as autoras aceitaram a formalização de vínculo com o Município de Tamandaré/PE, a partir de fevereiro de 2017, em razão da necessidade de subsistência e da submissão aos ditames do empregador (condição de hipossuficientes), sendo incontroversa a improbidade e fraude praticadas pelo segundo réu (Prefeito do Município de Tamandaré à época), consubstanciadas na inclusão das reclamantes como funcionárias públicas quando, na verdade, prestavam serviços domésticos ao casal demandado, no âmbito residencial.

Restou comprovado, ainda, a existência de inúmeras infrações e violações aos direitos trabalhistas, quais sejam: a) ausência de registro de vínculo empregatício (art. 29 da CLT); b) ausência de pagamento do vale-transporte, do adicional de férias e da gratificação natalina; c) ausência de pagamento das verbas rescisórias; d) redução salarial injustificada nos meses de abril e maio/2020; e) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e depósitos de FGTS; dentre outras irregularidades.

Todo esse contexto de fraude contratual e descumprimento das obrigações trabalhistas, além de, absolutamente, reprováveis, provocaram, sem dúvida, dano à honra e à imagem das empregadas, dando ensejo à reparação de natureza extrapatrimonial, haja vista a repercussão negativa *"em detrimento de ambas obreiras, que taxadas de funcionárias 'fantasmas' foram confundidas com partícipes do delito de improbidade administrativa, destaque-se, cometido exclusivamente pelo prefeito do município de Tamandaré - PE"*(trecho extraído do parecer Procuradoria Regional do Trabalho - ID 0db2ef7).

Alia-se a isto o fato de as autoras terem sofrido redução salarial injustificada nos meses de abril e maio/2020 e não terem recebido vale-transporte, adicional de férias, gratificação natalina e, principalmente, o pagamento das verbas rescisórias, no momento de maior fragilidade da família, em virtude da perda de ente querido (morte de Miguel) e da obrigação de





assumirem as despesas do funeral "*sem condições emocionais e físicas de buscarem outro trabalho e de manterem a subsistência própria*"(trecho da exordial).

Importante ressaltar que, ao contrário da posição adotada pelo Juízo a quo, não há falar em cumplicidade das autoras com os atos ilícitos realizados pelo então Prefeito do Município de Tamandaré (segundo réu), uma vez que "*constituem partes evidentemente vulneráveis na relação empregado-empregador, não sendo razoável exigir-se de uma pessoa humilde, que necessita do trabalho para sobreviver, recusar-se à indecente proposta do seu patrão*", de modo que "*ausente dolo ou culpa na conduta das empregadas domésticas, sobretudo porque elas efetivamente prestavam o serviço à família Hacker, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito propriamente dito*"(trechos extraídos da petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa de n.º 0000257-11.2020.8.17.3450, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor de Sergio Hacker Corte Real e de Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento - v. ID 97bfc50).

Esse entendimento, aliás, fora ressaltado no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, quando discorre que em face da "*superioridade na relação laboral, grande capacidade financeira e a função de agente político*", as "*empregadas, sob tal influência e impossibilidade de "pactuação" do contrato se viram premidas às situações manifestamente ilegais e vexatórias*".

Devida, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da fraude no contrato de trabalho.

No que tange ao valor da indenização, não se constitui tarefa fácil a aferição matemática do dano moral, vez que o bem jurídico passível de reparação (indenização) é a dignidade do ser humano, ficando ao prudente arbítrio do julgador a fixação do quantum correspondente.

À minguia de parâmetros objetivos para a fixação da indenização, por não haver prejuízo a bem material passível de mensuração econômica, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo-se uma relação adequada entre a gravidade da lesão (que se estendeu no tempo), o porte econômico dos empregadores e o valor da indenização imposta.

No presente caso, considerando os princípios supracitados, a gravidade e a repercussão da ofensa, entendo que se afigura adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, o qual, sob a minha óptica, bem atende à finalidade pedagógica e social da condenação.

Sendo assim, provejo o apelo das autoras para acrescer ao condeno o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante.



**Da indenização por danos morais em razão do racismo estrutural. (recurso das reclamantes)**

Requerem as reclamantes a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais devido ao racismo estrutural praticado pelos empregadores.

Não merece amparo a insurgência.

O racismo estrutural e social é um fenômeno complexo e persistente na sociedade brasileira, que tem suas raízes históricas na escravidão e na colonização do país. Mesmo após a abolição da escravatura em 1888, o racismo continuou a permear todas as esferas da sociedade brasileira, influenciando o acesso desigual a oportunidades, recursos e direitos com base na cor da pele e condição sócio-econômica.

Essas manifestações do racismo estrutural e social no Brasil encontram-se retratadas em várias áreas da vida cotidiana e institucional, afetando diferentes aspectos da vida das pessoas negras, pardas e pobres. Dentre elas, destacam-se a desigualdade socioeconômica, discriminação no mercado de trabalho, intolerância religiosa, dificuldade de acesso à saúde e educação, violência policial, encarceramento em massa e baixa representatividade nas lideranças política, econômica e cultural.

O combate a esses preconceitos requer uma abordagem multifacetada que inclui políticas públicas antidiscriminatórias, educação antirracista, promoção da igualdade de oportunidades, conscientização e mobilização social. Fundamental, portanto, o reconhecimento e enfrentamento das desigualdades enraizadas na estrutura da sociedade brasileira para construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus cidadãos.

A responsabilidade proveniente dessa discriminação baseada em construções pessoais e sociais, inerente à própria organização do Estado, deve ser compartilhada por toda a sociedade, incluindo instituições governamentais, líderes políticos, empresas e mídia.

No caso em apreço, a narrativa apresentada pelas reclamantes, na exordial, aponta para a existência de um racismo estrutural difuso, não passível de indenização, pois associado ao meio social. Inexiste nos autos qualquer comprovação de tratamento discriminatório de conotação racial praticado, de forma individualizada, pelos empregadores, capaz de gerar ofensa individual aos direitos de personalidade das recorrentes.

Cumpra registrar que os depoimentos colhidos no Procedimento Preparatório nº 001827.2020.06.000/8, realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região,



foram uníssonos quanto à informação de que os réus não praticavam qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa (ID d91dc8f).

Dessa forma, não estando presentes os elementos da responsabilidade civil, devem ser mantidos os fundamentos da sentença, que expressam o correto equacionamento dos fatos e das provas anexadas aos autos.

Por comungar inteiramente com a conclusão esposada na decisão impugnada, peço vênia ao MM. Magistrado sentenciante, para transcrever os fundamentos por ele explanados, incorporando-os, em tudo, às presentes razões de decidir, *in verbis*:

**"DO RACISMO/PRECONCEITO SOCIAL ESTRUTURAL**

(...)

*Não só a doutrina, mas também a jurisprudência, já demonstraram a existência de racismo e preconceito social de forma estrutural em nossa sociedade. Tais preconceitos estão arraigados na nossa sociedade e decorrem da nossa formação histórico/política e estruturação da sociedade de uma forma para a manutenção das elites dominantes.*

*Tais preconceitos são muitas vezes tidos como naturais e realizados não só pelas elites, mas também pelas próprias vítimas, já que exercidos de forma irracional em muitos casos.*

*São chamados de estruturais, pois não estão expressos em atos isolados, mas em conjuntos de atos (que na sua singularidade sequer podem ser tidos como preconceituosos em diversos casos) que organizados discriminam uma parte da população em benefício de outra.*

*Tal preconceito estrutural, seja racista ou de classe, é facilmente verificado em nossa sociedade, como por exemplo, na falta de representatividade política, principalmente no judiciário onde não há sequer um Ministro no STF que seja negro, mulher e de origem pobre atualmente.*

*Na esfera do trabalho doméstico, por outro lado, verificamos o oposto, com a maioria dos trabalhadores sendo mulheres, negras e de origem pobre, ficando claro que a sociedade estruturalmente está articulada a excluir do Supremo tais pessoas e incluí-las em trabalho doméstico.*

*Desta forma, é nítido que as reclamantes, sim, sofreram e sofrem racismo e preconceito de classe de forma estrutural, porém tal preconceito é praticado de forma difusa, não só pelos seus empregadores, mas por toda a sociedade.*

*Ressalto, que mesmo tendo as reclamantes alegado no MPT que não presenciaram atividades desrespeitosas na família em que trabalhavam, tais fatos são notórios quando se faz uma análise estrutural das relações que permeiam nossa sociedade. A sutileza do racismo/preconceito estrutural faz com que nem vítimas nem agressores em muitos casos percebam que o estão exercendo, principalmente porque somente visível quando analisado de forma global.*

*O dano estrutural, alias, não é realizado exclusivamente por uma pessoa, mas é um conjunto de atos praticados por diversos indivíduos, instituições e organizações, pelo que dificilmente pode ser penalizado dentro de uma relação onde só há um empregador doméstico e um empregado doméstico.*

*Os atos da individualidade deixam de ser atos de preconceito /racismo estrutural, e se tornam preconceito/racismo direto (porém nesta ação não há pedido nesse sentido para que possa haver uma condenação, já que o pedido se limitou aos casos estruturais).*



Um empregador doméstico que contrata um empregado negro, embora esteja tal conduta enquadrada como um dos atos do racismo estrutural presente na nossa sociedade, não está cometendo um ato racista punível como racismo estrutural, pois individualmente tal conduta não é juridicamente reprovável e não existe um cenário de coletividade para aferir a reprovabilidade.

Diferentemente temos quando verificamos em uma grande empresa que todos os seus diretores são brancos. Individualmente a designação de um diretor branco não é punível, mas quando verificada a coletividade, percebe-se que tal empresa está sendo gerida de forma a exercer racismo estrutural, pelo que pode ser punida por racismo estrutural.

No caso dos autos, nenhuma das condutas das reclamadas pode ser punida como racismo estrutural, mas podem sim ser verificadas como racismo/preconceito social de forma individualizada e serão analisadas de forma específica para que não restem dúvidas sobre a presente decisão.

A contratação de empregadas negras, de baixa renda ou exigência de utilização de uniformes não enseja por parte do nosso ordenamento jurídico danos morais individuais, mas sim um dever ao Estado para implementar políticas públicas que possam alterar tal situação, com ensino, qualificação, dessas pessoas para que mude o referido cenário.

A falta de anotação de CTPS e sonegação de direitos trabalhistas, por sua vez, está enquadrado em um outro tópico, tanto que há na inicial pedido específico, pois não pode ser verificado apenas sobre a ótica de preconceito social, mas como uma prática nefasta de apropriação dos bens públicos como se privados fossem, tendo sido analisado no tópico acima.

Ressaltando aqui que as fraudes contra a administração pública ocorrem em todas as classes, raças, constituindo verdadeira sangria dos poucos recursos estatais, gerando os graves problemas sociais e raciais.

Desta forma, tais atos, embora puníveis, não geram indenização para as reclamantes, pois partícipes nas condutas ilícitas, conforme analisado no ponto anterior. A erradicação do racismo e preconceito estrutural deve ocorrer junto à erradicação do preconceito contra os bens públicos, sua má gestão e apropriação indevida.

Finalmente, destaco que eventual não recolhimento de FGTS, problemas em pagamentos de férias e outras sonegações trabalhistas são incorporados pela principal irregularidade, que é a contrato de trabalho via prefeitura.

(...)

**Por todo o exposto, por não existir pedido de dano moral em ricochete, nem mesmo pedido de dano moral decorrente de racismo ou preconceito direto, mas tão somente na forma estrutural, e pelo fato deste juízo não poder exceder os limites dos pedidos, não verifico a existência de racismo ou preconceito social na forma estrutural passível de ser indenizada, pelo que julgo improcedente o pedido.** - Grifei.

Oportuno salientar que a recepção dos fundamentos sentenciais como razões de decidir evidencia a relação de causa e efeito extraída do caso concreto em relação às normas jurídicas incidentes à espécie, pelo que incabível qualquer arguição de descumprimento dos critérios definidos no art. 489, §1º, do CPC.

Tal procedimento valoriza a decisão de origem e "deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do art. 489 do CPC), devendo os litigantes observarem os aspectos éticos quando da interposição de recursos com intuíto revisionais ou aclaratórios.



Nego provimento ao apelo, no aspecto.

**Da indenização por danos morais em razão do labor na pandemia. (a mbos os recursos)**

Pugnam os réus pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo labor na pandemia, alegando que as recorridas residiam no mesmo local dos recorrentes, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo. Em seguida, pleiteiam a redução do valor devido a título de danos morais, pois não foram observados os limites legais.

Por sua vez, as reclamantes pretendem a majoração da indenização por danos morais em razão do trabalho durante a pandemia, mesmo após terem sido contaminadas no ambiente de trabalho pelo vírus da covid-19, para valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada reclamante.

Analiso.

Conforme ressaltado em linhas transatas, o dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, possuindo caráter extrapatrimonial e previsão expressa no art. 186, do CC, que impõe o dever de reparação mesmo àqueles que violarem apenas direitos exclusivamente morais de outrem.

No caso em apreço, admito que a exigência de trabalho presencial no auge do pico da contaminação por COVID, quando houve a decretação de "lock down", acarretou em violação à integridade física das reclamantes e ao direito fundamental social assegurado pelo art. 6º, da Carta Magna (proteção à saúde), de modo que a ofensa a eles enseja a reparação indenizatória pretendida.

O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*, decorrendo do próprio fato - obrigatoriedade do labor presencial no período de "lock down". Isso porque, durante esse lapso temporal, apenas poderiam trabalhar presencialmente aqueles que desenvolviam atividades consideradas essenciais, conforme definição legal, não sendo o caso das reclamantes, uma vez que o trabalho doméstico não estava incluído na lista de atividades essenciais, consoante as disposições contidas nos Decretos Estaduais, que dispunham sobre intensificação de medidas restritivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, bem como na Nota Técnica Conjunta n.º 04/2020 emitida pela PGT/COORD IGUALDADE/CODEMAT/CONAETE/CONAFRET /CONAP.

Esse afastamento social, conforme ressaltado no decisum vergastado, "*era vital para a manutenção da saúde de toda a coletividade*", pois impedia a circulação de pessoas,



diminuindo as taxas de contágio do vírus SARS-CoV-2, notadamente em relação àquelas pessoas enquadradas no grupo de risco, como era o caso da segunda reclamada, pessoa idosa e portadora de hipertensão arterial de difícil controle (vide laudo médico de ID. ca1f0be - Pág. 4).

Nesse diapasão, oportuna a transcrição dos fundamentos perfilhados no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, in verbis:

***"3.2.2. Do dano moral decorrente da obrigatoriedade do trabalho à época da pandemia a par do isolamento social determinado pelas autoridades administrativas (recurso ordinário patronal e obreiro).***

*Hostilizam os recorrentes o sentenciado de primeiro grau, pela condenação de danos morais em razão do trabalho exigido no período de "lockdown". Aduzem que "não havia qualquer proibição ou restrição para o labor no referido período(sic!)". Pontuam ainda que "as recorridas foram convidadas para acompanhar a família dos recorrentes em isolamento social realizado no Município de Tamandaré, ficando **hospedadas** na residência do casal e não realizando qualquer deslocamento" (sic!). Por último, enfatizam que "as recorridas não se enquadravam na condição de empregadas domésticas - na época não havia qualquer decisão indicando a existência de vínculo empregatício e o vínculo com a Prefeitura de Tamandaré se encontrava ativo(sic!)".*

*Doutra banda, postulam as autoras, no recurso ordinário adesivo, a majoração da condenação, em valor não inferior a 20 mil reais para cada reclamante, quanto ao mesmo tema.*

*As obreiras, em ID. eade269, indicam que: "É inadmissível que os Reclamados não tenham possibilitado e recomendado o isolamento das reclamantes, colocando inclusive o filho e neto das mesmas em perigo. Tal atitude é extremamente grave e atinge o íntimo e dignidade das trabalhadoras. O fato dos reclamados exigirem que suas funcionárias seguissem trabalhando mesmo positivadas para o vírus, demonstra que o zelo com relação à pandemia e com a segurança das autoras e das demais pessoas era ZERO" (sic!).*

*À avaliação.*

*O direito à saúde se dispõe como um direito fundamental social, nos termos do Art. 6º, CF/887. Cuida de elemento de concretização da própria dignidade da pessoa humana e se reveste de valor informador de toda a ordem jurídica, fazendo com que a concretização dos direitos fundamentais, por tanto essenciais, seja imprescindível no Estado Democrático de Direito.*

*No âmbito do direito do trabalho, a evolução da legislação nacional e da normatização internacional pela OIT demonstram, à saciedade, a crescente preocupação com o meio ambiente de trabalho, culminando nas Convenções n. 148, 155 e 161, nas quais se enlevou o campo de proteção da saúde e se lhe conferiu um caráter abrangente para todos os trabalhadores.*

*Com mais especificidade, a Convenção sobre Trabalho Doméstico (Convenção 189 da OIT), ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018, determina que:*

*C. 189, Artigo 1. "Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas **dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos**" (grifo nosso)*

*C. 187, Artigo 13. "Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável (...)."*

*Na condição de direito essencial, a saúde há de ser entendida como o mais amplo leque a proteger a incolumidade físico-psíquica-funcional da pessoa humana, em aspectos negativo e positivo:*





a) o direito à abstenção, por exemplo, de exigência de trabalho em condições degradantes;

b) o direito à prestação, v.g., concessão de equipamentos de proteção individual.

Nesse diapasão, os empregadores, inclusive os domésticos, devem garantir o mínimo existencial a seus empregados com todos os consectários dele decorrentes.

Além do mínimo existencial consagrado pela Carta Política, em particular pelo rol elencado no seu artigo 6º, outros decorrentes de legislação específica são estendidos às empregadas domésticas, com o suporte da Emenda nº 72/2013 e Lei complementar nº 150/2015.

O desate da "vexata quaestio" queda-se em se aferir as lesões ao direito à saúde das trabalhadoras, expostas a contágio viral em decorrência da relação de trabalho, no período em que o mundo se achava assolado pela pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 a qual, só no Brasil, segundo o CONASS, causou mais de 700 mil mortes.

A gravidade da conduta da empregadora em obrigar as obreiras a estarem presentes no âmbito doméstico (local de trabalho), à época da pandemia de Covid19, autorizando-se, inclusive, a entrada de criança ao local de trabalho, conforme comprovado por conversas no "WhatsApp" - Doc. 60f4cee (Degravação - Ata Notarial), por si só, já configuram o dano praticado, ante a ilegalidade da determinação de retorno diário ao trabalho às subordinadas na pandemia.

Logo, as empregadas domésticas ora reclamantes, em nenhum momento, quando da apuração documental, exerceram o direito subjetivo potestativo de permanecer em casa, enquanto vigoravam os decretos de confinamento a fim de impedir o adoecimento e a propagação do vírus.

Destaque-se que o documento de ID. ca1f0be (laudo médico) atestando para situação de pessoa debilitada - a avó (grupo de risco) - à época da pandemia, sequer foi levado em consideração pela empregadora, quando da determinação de presença das domésticas na sua residência. Na ocasião, já vigoravam os decretos estaduais, em que dispunham sobre intensificação de medidas restritivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, emitidos em 11/05/2020, 14/05/2020 e 31/05/2020 (documentos de IDs. 8ed4ab0, f475f82 e abf126a) e a Nota-Técnica conjunta 04/2020 emitida pela PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT /CONAETE/CONAFRET/CONAP - consignada ao ID. bc1ba51 dos presentes autos.

Imperioso destacar que a prestação de serviços domésticos não estava, à época, prevista como exceção ao isolamento social no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. O Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, excepcionava tão somente "serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e /ou dificuldade de desserve de acolhimento a tese patronal de que as obreiras eram, à época, funcionárias do município e não empregadas domésticas.

Independentemente de reconhecimento judicial expresso, assinatura da CTPS ou portaria de nomeação para cargos em comissão, em direito material do trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, em que a verdade dos fatos impera sobre qualquer formato de contratação.

Restou evidente, nos autos, que as autoras sempre prestaram serviços na unidade familiar dos réus, **na condição de domésticas**. O fato perceberem remuneração pelo município configura grave ilícito de improbidade administrativa e não tem o condão de descaracterizar o liame empregatício. A própria CLT contém dispositivo que fulmina de invalidez atos que buscam desvirtuar os preceitos contidos no direito do trabalho (Art. 9º do Decreto-Lei nº 5.452/1983).

[...]"



Quanto ao montante indenizatório, deve-se salientar a impossibilidade de aferição matemática do dano moral, vez que o bem jurídico passível de reparação (indenização) é a dignidade do ser humano, ficando ao prudente arbítrio do julgador a fixação do valor correspondente.

*In specie*, considerando-se a gravidade e a repercussão da ofensa, o porte econômico dos reclamados e os aspectos reparatório e pedagógico que são próprios da medida, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais para cada autora) deve ser mantido, pois justo e consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sob tais considerações, nego provimento aos apelos, no particular.

**Da inaplicabilidade dos arts. 513, §2º, e 523, §1º, do CPC. (recurso dos reclamados)**

Pugnam os reclamados pela reforma da sentença para afastar a incidência do disposto nos artigos 513, §2º, e 523, §1º, do CPC.

Razão assiste-lhes, eis que os referidos dispositivos legais se revelam incompatível com a sistemática adotada no Processo Trabalhista, uma vez que a CLT, no que refere à execução por quantia certa, regula essa matéria de modo totalmente distinto, nos seus artigos 876 a 892.

Sob esse prisma, enquanto o artigo 523, §1º, do CPC, concede ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, os artigos 880 e 882 da CLT deferem ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a citação, para efetuar o pagamento ou garantir a execução, mediante indicação de bens à penhora.

A sistemática adotada no artigo 523, §1º, do CPC, afigura-se incompatível, também, quanto aos embargos do devedor, pois o artigo 884 da CLT determina que o executado poderá opor os embargos no prazo de 5 (cinco) dias após a garantia do juízo, ao passo que o artigo civilista prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da respectiva impugnação ao título judicial.

A partir dessa breve exposição, resta nítido que os procedimentos previstos na CLT e no CPC são distintos, quanto à execução por quantia certa, cada um deles com prazos próprios e consequências diferentes na hipótese de resistência do executado.

Inexistem, portanto, a lacuna normativa e a compatibilidade com as normas do processo do trabalho, não se justificando a aplicação supletiva dos arts. 513, §2º, e 523, §1º, do CPC, nos termos do artigo 769 da CLT.



A inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, já foi, inclusive, consolidada por este Regional por meio da Súmula nº 26, *in verbis*:

*MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inaplicável ao processo trabalhista a cominação de multa, em razão do não cumprimento espontâneo da sentença, fixada no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (artigo 475-J do CPC/1973).*

Por tais considerações, dou provimento ao apelo patronal, no particular, para afastar a incidência dos arts. 513, §2º, e 523, §1º, do CPC.

### **Da hipoteca judiciária. (recurso das reclamantes)**

Pleiteiam as autoras a constituição de hipoteca judiciária, independente do trânsito em julgado, em imóveis e veículos de propriedade dos reclamados, conforme art. 495, do CPC.

Pois bem.

O art. 495 do CPC prevê a faculdade do magistrado de determinar a constituição de hipoteca judiciária, relativamente à sentença em que houver condenação do réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária, mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário.

Trata-se, pois, de garantia a favor da parte autora, a permitir que a sentença condenatória tenha aptidão de título constitutivo de hipoteca judiciária, garantindo a eficácia de futura execução.

Mesmo se tratando de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, pode o magistrado determinar, inclusive de ofício, a constituição de hipoteca judiciária, na medida em que se cuida de mera faculdade a critério do juiz.

Nesse viés, tratando-se de importante garantia da execução, entendo cabível a determinação de constituição da hipoteca judiciária, não havendo qualquer impedimento nesse sentido, eis que o referido instituto é plenamente aplicável ao processo do trabalho, conforme previsão expressa contida no art. 17 da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, *in verbis*:

*Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*



Nesse sentido, eis também os precedentes do Col. TST:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...). HIPOTECA JUDICIAL 1. A jurisprudência do Eg. TST orienta no sentido de ser cabível a hipoteca judiciária para garantia da execução, que pode ser declarada inclusive de ofício, nos termos do artigo 466 do CPC. Julgados. 2. Cumpre destacar que a decisão do Eg. TRT foi proferida sob a perspectiva da possibilidade de aplicação da hipoteca judicial sem a necessidade de pedido expresso na inicial e não quanto à solvência do empregador ou à obrigação de ser imposta após o trânsito em julgado. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 853-33.2013.5.04.0352, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)*

*RECURSO DE REVISTA (...). 7. HIPOTECA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta colenda Corte é no sentido de que não há incompatibilidade do instituto da hipoteca judiciária com as normas que regem o direito do trabalho e, sendo a CLT omissa, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC. Destaca-se que a hipoteca judiciária pode ser declarada pelo Magistrado, nos termos previstos no artigo 466 do CPC, inclusive de ofício, independentemente de requerimento da parte interessada. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 424-38.2012.5.09.0651, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...). 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória proferida, estatuído em lei, daí decorrendo a possibilidade de sua concessão de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do CPC/73, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 287-19.2014.5.09.0091, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)*

Por tais considerações, dou provimento ao recurso autoral, no aspecto, para determinar a constituição de hipoteca judiciária.

### **Dos juros e correção monetária. (recurso das reclamantes)**

Requerem as demandantes a condenação em juros e correção monetária, desde a data do evento (02/06/2020).

Não merece amparo.

Na atualização dos valores devidos a título de indenização por danos morais, incidirá tão somente a taxa Selic (conforme tese fixada na ADC 58), a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, como pretendido.

Por força do exposto, nego provimento ao apelo, no aspecto.

### **Dos recolhimentos previdenciários e fiscais. (recurso das reclamantes)**



Pleiteiam as reclamantes a efetivação dos recolhimentos devidos ao INSS, a cargo exclusivo dos reclamados, bem como do imposto de renda.

Sem razão.

In casu, não houve reconhecimento de parcelas trabalhistas de natureza salarial devidas às reclamantes, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista versa exclusivamente sobre indenização por danos morais.

Em relação ao imposto de renda, também indevida a determinação do seu recolhimento, pois a indenização por danos morais não enseja acréscimo patrimonial, apenas promove a reparação de uma lesão ao direito da personalidade do autor.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

**1. Averba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.** (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). **2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.**

**3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.**

**4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.**

(...)

*Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inexistindo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.*



(...)

*Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)*

*5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifos nossos.*

Diante do exposto, nego provimento ao apelo autoral.

### **Dos honorários de sucumbência. (ambos os recursos)**

Com a procedência do recurso, requerem os reclamados a exclusão dos honorários sucumbenciais e a devolução das custas processuais e, subsidiariamente, pretendem a redução dos honorários de sucumbência para o percentual de 5%, pois não atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, CLT.

Por outro lado, pedem as recorrentes a majoração dos honorários sucumbenciais para o importe de 20%.

Pois bem.

A Lei 13.467/2017, entre outras modificações, acrescentou à CLT o art. 791-A, que trata dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Confira-se:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o **máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará **honorários de sucumbência recíproca**, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e*





*somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." - Grifei.*

No caso, diante da manutenção da procedência parcial da Reclamação Trabalhista, não há que se falar em exclusão dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono das autoras e tampouco em devolução das custas processuais.

Em relação ao percentual a ser arbitrado, destaco que o art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, revela os patamares, mínimo e máximo, a serem observados quanto aos honorários advocatícios da parte vencedora, que devem ser atribuídos em consonância com as diretrizes relativas a grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, no caso concreto, sopesando os parâmetros previstos no § 2º do novel art. 791-A da CLT, e considerando a complexidade da causa e a sua tramitação, diviso razoável reduzir o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento).

De fato, não antevejo motivo hábil a amparar a sua definição no patamar mínimo previsto na legislação ou alta complexidade que autorize sua definição no patamar máximo.

Diante das considerações expostas, nego provimento ao apelo adesivo e dou parcial provimento ao apelo dos réus para determinar a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos reclamados para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

### **Do prequestionamento**

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do C. TST.



## Conclusão

### Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário dos reclamados** para: **a)** reduzir o valor da indenização por dano moral decorrente da morte da criança para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago em favor de cada uma das reclamantes; **b)** afastar a incidência dos arts. 513, §2º, e 523, §1º, do CPC; e **c)** determinar a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos reclamados para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. **Provejo, ainda, em parte, o Recurso Adesivo das reclamantes** para: **a)** acrescer ao condeno o pagamento de indenização por danos morais decorrente da fraude contratual, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora; e **b)** determinar a constituição de hipoteca judiciária.

Diante da amplitude do provimento do apelo dos réus, arbitro decréscimo condenatório em R\$ 980.000,00, reduzindo-se as custas processuais em R\$ 9.429,96.

## Acórdão

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao Recurso Ordinário dos reclamados** para: **a)** reduzir o valor da indenização por dano moral decorrente da morte da criança para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago em favor de cada uma das reclamantes; **b)** afastar a incidência dos arts. 513, §2º, e 523, §1º, do CPC; e **c)** determinar a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos reclamados para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. **Prover, ainda, em parte, o Recurso Adesivo das reclamantes** para: **a)** acrescer ao condeno o pagamento de indenização por danos morais decorrente da fraude contratual, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora; e **b)** determinar a constituição de hipoteca judiciária. Diante da amplitude do provimento do apelo dos réus, arbitra-se decréscimo condenatório em R\$ 980.000,00, reduzindo-se as custas processuais em R\$ 9.429,96.

**SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

**Desembargadora Relatora**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na 17ª Sessão Ordinária realizada no 15º dia do mês de maio do ano de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e **FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**, bem como do (a) representante do Ministério Público do Trabalho, **CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

A advogada **KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO** e o advogado **RICARDO RABÊLLO VARJAL CARNEIRO LEÃO** fizeram sustentação oral pelas partes.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar  
Chefe de Secretaria

**SOLANGE MOURA DE ANDRADE**  
Relator

